



ACÓRDÃO Nº 1.698/2020

PROCESSO TC/007165/2020.

DECISÃO Nº 921/20.

ASSUNTO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS.

CONSULENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO.

OBJETO: POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PARA ORGANIZAR O QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DESPESA. CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS DENTRO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. CONHECER. RESPONDÊ-LA .

1. Não é possível o aumento de despesa de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos gestores, seja a que título for, incidindo vedação imposta pelo art. 21 da LRF.

SUMÁRIO: *CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. Pelo conhecimento, para no mérito respondê-la em entendimento com a DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 14), **conhecer** da Consulta, e no mérito, por **respondê-la**, acolhendo as conclusões emitidas pela DAJUR, nos termos seguintes: 1) O art. 21 da LRF veda a criação de plano de cargos e salários para organizar o quadro de seus servidores efetivos, mediante a edição de lei Municipal, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato. Quanto à manifestação acerca da interpretação do art.73, inciso VIII, da Lei de nº 9504/97, não é matéria afeta à competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí se pronunciar sobre a incidência de conduta vedada; 2) No que tange à possibilidade de aprovação de plano de cargos e salários para implementação nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, o ato administrativo consubstanciado em decreto do Chefe do Executivo necessário à sua regulamentação fatalmente acarretaria aumento das despesas com pessoal, conduta esta, que incidiria na vedação imposta pelo artigo 21 da LRF; 3) No que tange à possibilidade de aprovação de plano de cargos e salários dentro do período de 180 dias anteriores ao fim do mandato, mas com produção de efeitos somente após a posse dos eleitos, o ato



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Subs. Jaylson Campelo



administrativo fatalmente acarretaria aumento das despesas com pessoal, conduta esta, que incidiria na vedação imposta pelo artigo 21 da LRF.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 01 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator